

24/2018

Processo nº 1/0480/2014
Auto de Infração nº 1/2013.17811-1



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 174/2018
51ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 20.09.2018
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0480/2014
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2013.17811-1
CGF.: 06.956956-8
RECORRENTE: COMERCIAL RABELO SOM & IMAGEM LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRA RELATORA: TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO

EMENTA: ICMS. RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. CREDITO INDEVIDO. DESENTRANHAMENTO. Decisão pelo não conhecimento do recurso ordinário por ser intempestivo, com base no estabelecido nos Arts. 71, 72 e 111, parágrafo único, inc. I, da Lei nº 15.614/2014 c/c o talhado no art. 3º, inc. I, do Provimento nº 001/2017 do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, em conformidade com o Despacho da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras chave: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. DESENTRANHAMENTO.

RELATÓRIO

Trata a inicial do presente processo de A.I. nº 2013.17811-1, datada de 12/12/2013, lavrada contra COMERCIAL RABELO SOM & IMAGEM LTDA.

Consta no relato do Auto de Infração a seguinte acusação fiscal:

“CREDITO INDEVIDO, PROVENIENTE DO LANÇAMENTO DA CONTA GRÁFICA DO ICMS EM DESCAORDO COM A LEGISLAÇÃO. NO MONTANTE DE R\$ 63.858,51 (SESSENTA E TRES MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), REFERENTE AOS MESES DE ABRIL/2010, JUNHO/2010 E SETEMBRO/2010, CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR ANEXA.”

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade à imposta no art. 123, II, “a” da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares de fls.04 a 06 dos autos, os agentes fiscais detalharam os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, conforme fls. 43 a 48 dos autos.

O processo foi julgado Procedente em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 52 a 57 dos autos sob o fundamento de que o direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação. Decisão com base nos seguintes dispositivos: Arts. 49, 52, 53, 65, 66, 871, 874 e 877 do Decreto nº 24.569/97, Art. 23 da LC nº 87/96. Penalidade no Art. 123, inciso II alínea “a” da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei n. 13.418/97.

A empresa intimada ingressa com recurso ordinário às fls. 62 dos autos, alegando a inexistência da conduta infracional atribuída a autuada e requer a improcedência do auto de infração e a extinção do credito tributário nele exigido.

O Despacho da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opina pela intempestividade da interposição do Recurso ordinário encaminhando o presente processo à 3ª Câmara de Julgamento para que sejam adotadas as medidas previstas no supramencionado artigo 3º, inciso I, do Provimento nº 01/2017 do CONAT.

Em sessão o representante da requerente solicitou que o presente Recurso ordinário fosse apreciado e conhecido pela Câmara.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

No presente caso trata da questão de saber se o recurso ordinário interposto pela recorrente está dentro do prazo de 30 dias estabelecido no art. 105, parágrafo único da Lei n. 15.614, de 29 de maio de 2014.

Desta feita, após a decisão da Instância Singular nº 2607/2017 a empresa foi intimada por carta com aviso de recebimento –AR com entrega ao contribuinte em 10.03.2018 (sábado) de acordo com documento às fls.61 dos autos.

Assim, segundo o estabelecido na legislação tributário, o começo do prazo inicia em 12.03.18 (segunda-feira) finalizando no dia 10.04.18 (terça-feira), com consequente trânsito em julgado no dia 11.04.18, consoante documento às fls. 77 do caderno processual.

Por sua vez, a empresa interpõe o recurso ordinário no dia 13.04.2017 conforme documento anexado às fls. 62 dos autos, o ocasionou a intempestividade do presente recurso devendo ser aplicado o previsto no art. 72, § 2º da Lei n. 15.614/2014, regulado pelo Provimento nº 01/2017 do CONAT, ou seja, o desentranhamento da peça recursal dos autos.

Pelo exposto, VOTO no sentido de **não conhecer** do recurso ordinário interposto, tendo em vista a sua INTEMPESTIVIDADE.

É O VOTO.

DECISÃO

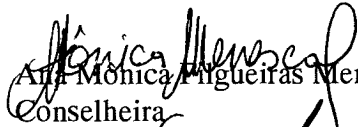
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **COMERCIAL RABELO SOM & IMAGEM** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.


A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso ordinário interposto, tendo em vista a sua intempestividade. Com efeito, se observa que o contribuinte interpôs o Recurso ordinário somente no dia 13 de abril de 2018, consoante protocolo nº 1315/18 do CONAT, restando assim, caracterizada a intempestividade da aludida peça recursal (doc. Fls. 62). Vale salientar que, no dia 11 de abril de 2018 o processo transitou em julgado, conforme consulta ao Sistema SAPAT (doc. anexo), após o encerramento do prazo legal previsto para esse fim. Em ato contínuo resolvem determinar o desentranhamento da referida peça recursal e documentos a ela anexos (folhas 62 a 71) do presente auto, mediante a lavratura do Termo competente, conforme estabelece o Art. 3º, inciso. I, do Provimento nº 001/2017, do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora, e em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente, para proceder sustentação oral das razões do Recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Carlos César Souza Cintra, que solicitou que o presente Recurso ordinário fosse apreciado e conhecido pela Câmara.

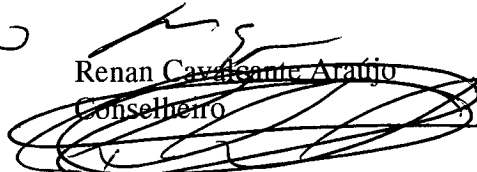
SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de outubro de 2018.

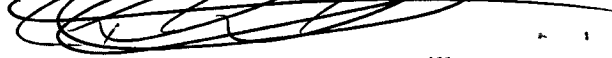

Lucia de Fatima Calou de Araújo
PRESIDENTE



Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
Conselheira Relatora



Ana Mônica Angueiras Menezes
Conselheira


Sabrina Andrade Guilhon
Conselheira


Renan Cavalcante Araújo
Conselheiro


Ricardo Ferreira Valente Filho
Conselheiro


Osvaldo Alves Dantas
Conselheiro


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO
Ciente: 24/10/18